



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219989-71.2023.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravado IRMÃOS MODA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, mantiveram o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada, que declara", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencedor, ADRIANA CARVALHO, vencida E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.179

Digital

Agravo de instrumento nº 2219989-71.2023.8.26.0000

Agravante: Município de Porto Ferreira

Agravado: Irmãos Moda Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Comarca: Porto Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Retorno dos autos à Turma julgadora para juízo de retratação em face do Tema 166 do STJ – Descabimento. Hipótese em que o acórdão não divergiu do entendimento superior. Decisão mantida.

Agravo de instrumento em face de decisão que, em execução fiscal¹, acolheu exceção de pré-executividade.

Por acórdão² (fls. 34/40), mantido em sede de embargos de declaração³ (fls. 53/59), deu-se provimento para reconhecer a legitimidade do agravado com relação ao pagamento da CIP e, na mesma oportunidade, oportunizar ao agravante a emenda ou substituição das CDAs n.º 3889 e 5648, conforme ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Execução Fiscal – Multas e Contribuição de Custeio do Serviços de Iluminação Pública – Títulos executivos que não identificam as multas – Vícios formais que podem ser corrigidos através de emenda ou substituição dos títulos, nos termos do artigo 2º, §8º, LEF e artigo 317 e 321 do Código de Processo Civil – Alegada legitimidade passiva da executada para arcar com o Custeio de Iluminação Pública (CIP) – Cabimento – Empresa agravada que

¹ Valor da causa em 28/02/2023: R\$ 2.179,00.

² Votação por unanimidade, com ressalva parcial do entendimento do 3 Juiz. Participaram do julgamento: Des. Otávio Machado de Barros [Presidente sem voto], Adriana Carvalho [Relatora Sorteada] Geraldo Xavier e João Alberto Pezarini; j. 08/01/2024.

³ Votação por unanimidade. Participaram do julgamento: Des. Otávio Machado de Barros [Presidente sem voto], Adriana Carvalho [Relatora Sorteada] Geraldo Xavier e João Alberto Pezarini; j. 18/02/2024.

não demonstrou a desvinculação da titularidade frente à concessionária, prevalecendo a presunção de veracidade do ato administrativo relativo ao lançamento da contribuição – Aplicação do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 143/2014 de Porto Ferreira – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada – Não cabimento – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.”

Apresentado recurso especial pelo Irmãos Moda Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (fls. 62/82), respondido (fls. 87/93), a Presidência da Seção de Direito Público negou seguimento ao recurso (fls. 94/98).

Após interposição de Agravo em Recurso Especial (fls. 101/110) e Agravo Interno (fls. 111/117), a Presidência da Seção de Direito Público determinou (fls. 118/120) a manifestação da Turma julgadora para realização de juízo de conformidade em face do julgamento do mérito do REsp nº 1.045.472/BA, Tema nº 166, STJ, DJe 18.12.2009 (cf. Súmula 392/STJ), fixou a seguinte tese:

" A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

É o relatório.

Verifica-se que o acórdão não divergiu da tese fixada pelo Tribunal Superior, porquanto não se cuida de sentença de embargos, mas de sentença prolatada nos autos da execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a cobrança, em razão da nulidade dos títulos.

Assim, fica mantida a decisão colegiada anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Posto isso, **MANTÉM-SE** o acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini

Relator Designado



Agravo de Instrumento nº 2219989-71.2023.8.26.0000

Processo originário nº 1500920-36.2023.8.26.0472

Agravante: Município de Porto Ferreira

Agravado: Irmãos Moda Empreendimento Imobiliários Spe Ltda.

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Porto Ferreira

Voto nº 10474

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Ousei divergir da douta maioria que manteve o acórdão.

Isto porque o v. acórdão de fls. 34/40 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto para reformar a decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Porto Ferreira** em face de **Irmãos Moda Empreendimento Imobiliário Spe Ltda**, permitindo a emenda ou substituição das CDAs para correção dos vícios apontados no prazo legal.

Contra o referido acórdão, a executada interpôs embargos de declaração (fls. 42/52) que foram rejeitados (fls. 53/59).

Na sequência, a executada interpôs Recurso Especial (fls. 62/82) que restou inadmitido (fls. 94/98), ensejando a interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 101/110) e Agravo Interno às fls. 111/117.

Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 87/93.

Na data de 13/09/2024, o Exmo. Sr. Presidente da Seção de

Direito Público proferiu o despacho de fls. 118/120, determinando o retorno dos autos para esta Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do REsp nº 1.045.472/BA, Tema 166, STJ, DJe 18.12.2009 (cf. Súmula 392/STJ).

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Os autos retornaram a esta Relatora em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público para realizar o juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do REsp nº 1.045.472/BA, Tema nº 166, STJ, DJe 18.12.2009 (cf. Súmula 392/STJ).

Assim, necessária a reanálise da matéria, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC.

Aproveitando a oportunidade, revejo o posicionamento anteriormente adotado e passo a acolher o entendimento prevalente sobre a matéria, em busca da uniformização da jurisprudência, nos termos do disposto nos artigos 926 e 927, IV, CPC.

Conforme reconhecido no v. acórdão de fls. 34/40, as CDAs que fundamentam a presente execução fiscal, não menciona o fundamento legal da cobrança, configurando tal irregularidade vício formal que pode ser corrigido através de emenda ou substituição dos títulos, nos termos do artigo 2º, §8º, LEF e artigo 317 e 321 do Código de Processo Civil.

Para regularidade da Certidão de Dívida Ativa, devem ser cumpridos os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, confira-

se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, as CDAs executadas apresentam irregularidades que comprometem a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal, inviabilizando o exercício do contraditório, em desconformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/1980, e artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

O reconhecimento da nulidade das CDAs se faz necessário, uma vez que se referem às multas por infrações diversas, sem especificar a origem da autuação. Assim, ausente a origem da dívida está se prejudicando o controle judicial sobre o ato administrativo e em evidente afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O REsp nº 1.045.472/BA, Tema nº 166, STJ (Súmula 392/STJ), fixou a seguinte tese:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Assim, a irregularidade, como destacada, afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA prevista no art. 3º da Lei 6.830/80 e no art. 204 do CTN, configurando vício que afeta o próprio lançamento tributário e

impede a substituição ou emenda da CDA pelo exequente.

Sob essa perspectiva, conclui-se que o vício apontado não caracteriza mero erro material ou formal, passível de correção, conforme determina a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*Apelação – Execução Fiscal – ISSQN e Taxa de Licença dos Exercícios de 2008 e 2009 – Município de Barretos – Sentença proferida nos autos da execução fiscal nº0505371-40.2007.8.26.0066 (transladada para os presentes autos por meio de ato ordinatório) que julgou extinto em lote o referido feito e as demais execuções fiscais relacionadas em expediente próprio, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, sem condenação ao pagamento de custas nem verba honorária – Insurgência do exequente – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – **Nulidade das CDA pela ausência de indicação específica dos dispositivos legais do débito principal e dos encargos aplicados – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ** – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0509144-20.2012.8.26.0066;*

Relator: **Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024);

*Apelação cível. Execução fiscal. Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2013 e 2014. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC. Insurgência fazendária. Recurso prejudicado. Inobstante a controvérsia em referência, é flagrante a nulidade dos títulos executivos diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. **Na espécie, as CDAs são genéricas e não apontam a fundamentação legal do tributo exequendo.** Citam apenas o artigo 66, letras "a", "b", "c" e parágrafo primeiro do Código Tributário Municipal, contudo, os dispositivos em questão não tratam diretamente do imposto cobrado, mas de critérios relacionados à multa, juros e correção monetária das dívidas tributárias em geral. Além disso, não há indicação da data de vencimento do tributo, marco inicial imprescindível para a contagem da prescrição originária e da incidência dos consectários legais. À vista desses aspectos, **são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Ausência de título líquido, certo e exigível. Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento.** Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a*

*extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão (TJSP; Apelação Cível 1507821-88.2015.8.26.0152; Relatora: **Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024);*

*Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2007. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II a IV, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0500148-85.2010.8.26.0136; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

Nesse contexto, verifica-se a necessidade do juízo de conformidade, uma vez que o v. acórdão contraria o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do Tema 166, Súmula 392.

Logo, não se admite o prosseguimento da execução fiscal em face da nulidade do título executivo.

Assim, de rigor a reforma da decisão de Primeiro Grau para reconhecer a nulidade das CDAs e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal nº 1500920-36.2023.8.26.0472, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará o exequente com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, propunha a **READEQUAÇÃO** do julgado para dar provimento ao recurso interposto e julgar extinta a execução fiscal, determinando a devolução dos autos à Colenda Presidência da Seção de Direito Público dessa Corte.

ADRIANA CARVALHO
Relatora Sorteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A1200E8
5	12	Declarações de Votos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A91F456

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2219989-71.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.